



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

Cópia

Caculé, 05 de novembro de 2002

SR. Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 30 de 05.11.2002, que “Altera a Lei nº 119 de 25.06.99, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Caculé, Estado da Bahia e dá outras providências, para apreciação, discussão, votação e aprovação pelo Plenário do Legislativo Municipal. Este Projeto de Lei tem a finalidade de atualizar e propor vantagens ao nosso professorado

Atenciosamente,


João Aliomar Pereira Malheiros
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Bel. Francisco Evaristo Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caculé
NESTA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera a lei 119 de 25/06/1999, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Caculé – Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alteração do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Caculé, Estado da Bahia.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II - Magistério Público Municipal, é o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

III - Professor, é o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de Magistério, são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar e coordenação pedagógica.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor e coordenador pedagógico e estruturada em 7 (sete) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, nos termos da lei;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira;

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1, de educação infantil, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II - para a área 2, de anos iniciais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal; a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

III - para a área 3, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica no termos da legislação vigente;

IV - para a área 4, de educação especial, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público para os cargos de professor e/ou coordenador pedagógico.

§ 6º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo para os cargos organizados em carreira;

II - em comissão para os cargos de suporte pedagógico (direção e vice-direção) por ato do poder executivo.

§ 7º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para atendimento de necessidade do serviço.

§ 8º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência na unidade escolar.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assim que o interessado apresentar requerimento anexando a comprovação da nova habilitação.

§ 2º O titular de cargo de professor, concursado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a alteração para o Nível 2 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

Seção III
Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de professor e coordenador pedagógico de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º a promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.

§ 3º A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com o critérios definidos no regulamento de promoções estabelecido pela instituição credenciada.

§ 4º Os critérios para avaliação serão previamente apresentados, discutidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores que se refere o parágrafo 1º deste artigo tomando-se por base:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II - a pontuação da qualificação;

III - a avaliação de conhecimentos;

IV - o tempo de exercício em docência.

§ 7º As promoções serão realizadas a cada dois anos, na forma do regulamento, e publicadas no final do ano letivo.

Seção IV
Da remoção

Art. 8º Para fins deste Plano, remoção é a movimentação do ocupante efetivo do cargo de magistério de uma unidade escolar para outra, ainda que na mesma localidade.

Art. 9º A remoção, ato de competência do Secretário Municipal da Educação e Cultura e será a pedido, mediante justificativa, ou ex-officio no interesse do ensino.

§ 1º A remoção está condicionada a existência de vaga, e somente será efetuada no período de recesso escolares.

§ 2º A remoção por permuta será atendida quando o pedido estiver subscrito pelos interessados, observadas as conveniências do ensino e normas regulamentares específicas.

Art. 10. O professor recém nomeado, só será removido após 2 (dois) anos letivos na escola de origem ou em caráter emergencial, de interesse do ensino.

Seção V
Da qualificação profissional

Art. 11. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 12. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A referida licença somente ocorrerá quando ficar comprovada a necessidade do afastamento, com autorização do chefe imediato.

Art. 13. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por um período máximo de 30 dias.

Parágrafo único. Os período de licença de que trata o caput não são acumulados.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 14. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I – vinte horas semanais, para a área 3;
- II – vinte e cinco horas semanais, para as áreas 1,2 e 4;
- III – quarenta horas semanais, para as áreas 1,2,3 e 4.

§ 1.º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2.º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui quinze horas de aula e cinco horas de atividades, das quais, o mínimo de três horas serão destinadas a trabalho coletivo e duas horas de trabalho individual.

§ 3.º A jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais, o mínimo de três serão destinadas a trabalho coletivo e duas horas de trabalho individual.

§ 4.º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 5.º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital do concurso público.

Art. 15. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

II – critérios, por ordem de preferência, para prestação de serviços em regime de quarenta horas:

- a) qualificação profissional: Licenciado ou licenciando;
- b) tempo de serviço na unidade escolar;
- c) tempo de serviço no órgão público municipal;

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

Art. 16. A jornada de trabalho do coordenador pedagógico nas unidades escolares corresponderá a 20 horas semanais, vedada a acumulação de igual a jornada no mesmo cargo.

Art. 17. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II
Das vantagens

Art. 18. Além do vencimento, o professor e coordenador pedagógico farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) por qualificação profissional.

II – avanços:

- a) horizontal;
- b) vertical.

Parágrafo único - As gratificações não são cumulativas.

Art. 19. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá ao vencimento básico, acrescido de:

I - 10 (dez) por cento para escolas de pequeno porte;

II - 20 (vinte) por cento para escolas de médio porte;

III - 30 (trinta) por cento para escolas de grande porte.

§ 1.º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50 (cinquenta) por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2.º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia fica estabelecida no anexo II.

Art. 20. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá até 10 (dez) por cento do vencimento básico da carreira, determinada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 21. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a 10 (dez) por cento do vencimento básico da carreira.

Art. 22. A gratificação por qualificação profissional será de 10 (dez) por cento do vencimento básico da carreira para os profissionais da educação que obtiverem certificado de curso em instituição credenciada na área educacional com duração de no mínimo 170 (cento e setenta) horas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

Art. 23. O avanço horizontal por tempo de serviço deverá ser respeitado o interstício de 5 (cinco) anos para cada classe.

Art. 24. O avanço vertical é a passagem de um nível para o outro, em virtude de obtenção de titulação específica.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 25. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VII

Das férias

Art. 26. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 27. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

§ 3º A cedência ou cessão somente ocorrerá por ato do poder executivo municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 4º A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

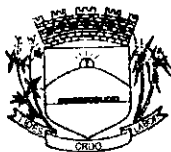
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 28. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os ocupantes de empregos, profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A, B, C, D, E, F e G do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I – para a classe A, os que possuírem até cinco anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

II – para a classe B, os que possuírem mais de cinco anos até dez anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III – para a classe C, os que possuírem mais de dez até quinze anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

IV – para a classe D, os que possuírem mais de quinze até vinte anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

V – para a classe E, os que possuírem mais de vinte até vinte e cinco anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

VI – para a classe F, os que possuírem mais de vinte e cinco anos até trinta anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

VII – para a classe G, os que possuírem mais de trinta anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Seção II
Das disposições finais

Art. 29. A lei disporá sobre a suplementação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 25 deste plano.

Art. 30. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	1,00;
Classe B	1,05;
Classe C	1,10;
Classe D	1,15;
Classe E	1,20;
Classe F	1,25;
Classe G	1,30.

Art. 31. É fixado R\$ 250,00 o valor do vencimento básico da carreira que somente será corrigido, por ato do poder executivo municipal.

Art. 32. Valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1	1,00;
Nível 2	1,15;
Nível 3	1,20.

Art. 33. O exercício das funções de direção e vice-direção e coordenação de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos docência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

Art. 34. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 35. É parte integrante da presente Lei os anexos: I, II, e III que a acompanha.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, 31 de outubro de 2002.


João Aliomar Pereira Malheiros
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

I
DA DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor
Coordenador pedagógico
Diretor
Vice-diretor
Diretor de Núcleo
Secretário Escolar

II
DA FORMA DE PROVIMENTO

Professor - ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil, a área 2, aos anos iniciais do ensino fundamental, a área 3, aos anos finais do ensino fundamental e a área 4, à educação especial.

Coordenador pedagógico - seleção interna realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Direção e vice-direção – eleição direta na unidade escolar por um período de dois anos, com direito a reeleição por igual período, sendo certo que, os candidatos deverão preencher os requisitos para provimento do cargo e a eleição será realizado entre os candidatos / professores da Unidade Escolar, com no mínimo 2 (dois) anos de serviços na mesma unidade em que concorrerá a vaga, ficando a cargo da Secretária Municipal de Educação apresentar lista tríplice com nome dos candidatos à vaga.

Diretor de Núcleo, Secretário Escolar, Pessoal do Setor Interno da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

III
DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Professor - formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

Coordenador pedagógico - formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de função de coordenador pedagógico. Na falta deste requisito suprirá a formação em qualquer licenciatura ou ainda 2 (dois) anos no exercício do magistério.

Direção, vice-direção e Direção de Núcleo – Formação em curso de graduação em Pedagogia com Administração Escolar. Na falta deste requisito suprirá a formação em qualquer licenciatura ou ainda 2 (dois) anos no exercício do magistério.

Secretário Escolar, Pessoal Lotado do Setor Interno da Secretaria Municipal da Educação e Cultura – Ser funcionário público municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

IV
DAS ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar da elaboração da proposta político-pedagógica da escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta político-pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 1.6. Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

2. Atividade de coordenador pedagógica incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta político-pedagógica da escola;
- 2.2. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 2.3. Coordenar o âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 2.4. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 2.5. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos.

3. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica (direção, vice-direção, direção de núcleo) incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 3.1. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos político-pedagógicos;
- 3.2. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- 3.3. Assegurar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 3.4. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 3.5. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta político-pedagógica da escola;
- 3.6. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e da escola;
- 3.7. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 3.8. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

4. Atividade de secretária escolar incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 4.1. Atendimento a comunidade interna e externa;
- 4.2. Escrituração escolar (livros, fichas individuais, certificados de conclusão de cursos, históricos escolares e formulários);
- 4.3. Arquivo (classificar e guardar)
- 4.5. Expediente (redação e expedição da correspondência administrativa)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

I

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

CATEGORIA	TURNOS DE FUNCIONAMENTO	DIRIGENTES ESCOLARES	OUTRAS FUNÇÕES
I - Grande Porte (acima de 500 alunos)	2 turnos	01 Diretor 01 Vice-diretor	01 Secretário escolar 01 Coordenador pedagógico
	3 turnos	01 Diretor 02 Vice-diretor	01 Secretário escolar 02 Coordenador pedagógico
II - Médio Porte (entre 200 e 500 alunos)	2 turnos	01 Diretor 01 Vice-diretor	01 Secretário escolar 01 Coordenador pedagógico
	3 turnos	01 Diretor 02 Vice-diretor	01 Secretário escolar 01 Coordenador pedagógico
III - Pequeno Porte (até 250 alunos)	2 turnos	01 Diretor	01 Secretário escolar
IV - Núcleos Escolares (até 15 escolas)	2 turnos	01 Diretor de Nucleo	01 Secretário escolar



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO: NÍVEL / CATEGORIA

CATEGORIA	A	B	C	D	E	F	G
NÍVEL I	R\$ 250,00	R\$ 262,50	R\$ 275,00	R\$ 287,50	R\$ 300,00	R\$ 312,50	R\$ 325,00
NÍVEL II	R\$ 287,50	R\$ 301,88	R\$ 316,25	R\$ 330,63	R\$ 345,00	R\$ 359,38	R\$ 373,75
NÍVEL III	R\$ 300,00	R\$ 315,00	R\$ 330,00	R\$ 345,00	R\$ 360,00	R\$ 375,00	R\$ 390,00